

PROCESSO Nº: 1.024.228
NATUREZA: DENÚNCIA
DENUNCIANTE: WILLIAN CHARLES COSTA MOREIRA
DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO CRUZEIRO
ANO REF. : 2017

EXAME INICIAL

I. INTRODUÇÃO

Versam os autos sobre Denúncia oferecida por Willian Charles Costa Moreira, diante de suposta irregularidade relacionada a negativa de acesso aos autos do Pregão Presencial nº 044/2017, Processo Licitatório nº 118/2017, instaurado pela Prefeitura Municipal de Novo Cruzeiro, com a finalidade de futura contratação de empresa para aquisição de pneus, câmaras, protetores e prestação de serviços de recapagem para manutenção da frota municipal.

Intimado, o Prefeito Municipal encaminhou a documentação de fls. 24/482, na qual constam todos os documentos relativos ao procedimento licitatório, a saber:

- Edital e seus anexos (fls. 27/156);
- Extrato de publicação (fls. 156/157);
- Recibos de entrega de edital para Consorte Pneus Ltda. EPP e Mundial Pneus Itaperá Eirelli EPP (fls. 158/159);
- Documentação e propostas das empresas licitantes (fls. 160/400);
- Listagem do Inmetro constando marca e descrição dos produtos (fls. 401/422);
- Classificação final da licitação (fls. 423/432);

- Ata da sessão do pregão presencial e extrato para publicação (fls. 433/438);
- Termo de adjudicação (fls. 439/441);
- Parecer do Controle Interno (fl. 442);
- Termo de homologação e certificado da publicação (fls. 445/448);
- Atas de Registro de Preços firmadas com os licitantes vencedores e extrato para publicação (fls.449/481);
- Despacho de arquivamento do procedimento licitatório (fl. 482).

Informa que não foram, até a data de 18 de setembro de 2017, contratados quaisquer dos itens licitados, e ainda, que a administração não se negou, em momento algum a fornecer informações sobre o processo, e que o denunciante pode ter pedido a cópia do procedimento na fase de julgamento das propostas; por isso obteve a negativa.

Em consulta ao SGAP, não foram identificados outros processos do Município de Novo Cruzeiro em tramitação nesta Casa, que trate da matéria descrita no processo em epígrafe.

Nesses termos, os autos foram encaminhados a este Órgão Técnico para exame inicial (fl. 484).

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Da análise dos fatos denunciados

II.1.1 Da negativa do fornecimento do processo licitatório

Em resumo, o denunciante alega que no dia 07 de agosto de 2017, solicitou, junto à Prefeitura Municipal cópia de todo processo licitatório; reitera que em 21 de agosto do mesmo ano solicitou novamente a cópia, e no entanto, não obteve sequer parecer sobre o primeiro pedido protocolizado.

Informa que o processo não pode ser sigiloso, de acordo com o parágrafo 3º do art. 3º da Lei 8.666/93, e que é permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório, tudo isso para que o particular possa fiscalizar os atos praticados pela administração.

Afirma que tentou obter cópia do processo também por telefone, se propondo ainda a arcar com as despesas das cópias reprográficas, e que, mesmo assim, não obteve sucesso.

Alega que o princípio da publicidade não se limita apenas ao fornecimento do edital, mas deve prevalecer ao longo do curso de todo o processo, execução e término do contrato, e que a recusa em fornecer tais cópias advém de irregularidades e ilegalidades no processo.

Anexa os protocolos dos pedidos à denúncia (fls. 14 e 15), e solicita que seja conferido se o processo possui tais protocolos juntados, e ainda, pede que sejam advertidos os servidores responsáveis pela ausência de publicidade do processo.

Análise:

O princípio da publicidade consiste em importante instrumento de controle sobre a atividade estatal e essencial à concretização do Estado Democrático de Direito, uma vez que somente com a ampla publicidade permite-se ao cidadão fiscalizar a atividade Estatal e assim participar dos atos públicos.

Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que o princípio da publicidade não se limita “à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração praticados **nas várias fases do procedimento**, que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade”. (DI PIETRO, 2005, p. 317)

A falta de publicidade, nos termos legais, torna viciado o procedimento, sendo possível o reconhecimento até mesmo de sua nulidade.

No caso Pregão presencial nº 044/2017, o denunciante Sr. William Charles Costa Moreira, representante da licitante Consorte Pneus Ltda. EPP, participou de todo o

processo licitatório, desde a retirada do Edital, conforme recibo de fl. 158; apresentação de proposta de preço e documentação (fls. 249/254), comparecimento à sessão de credenciamento, no dia 19 de julho de 2017 conforme lista de presença à fl. 227.

Ainda, conforme se depreende do resultado final do pregão presencial à fl. 437, a empresa Consorte Pneus Ltda – EPP, representada pelo denunciante, foi uma das vencedoras do pregão, supondo-se, portanto, que seu representante teve conhecimento de todos os atos até então ocorridos no procedimento licitatório, e por não ter impugnado nenhum destes, estava de acordo com os mesmos.

Os atos que se seguiram à referida sessão do pregão foram adjudicação e a homologação do certame, tendo sido esta publicada no quadro de avisos da prefeitura municipal, conforme fl. 448 dos autos; em seguida, houve a elaboração da ata de registro de preços com todos os licitantes vencedores, sendo que a da empresa Consorte Pneus Ltda – EPP, cujo representante é o denunciante, consta nos autos às fls.449 a 459, não assinada.

Diante do exposto, conclui-se que, apesar da possível negativa quanto à disponibilização do processo licitatório, uma vez que a documentação juntada pela Prefeitura não contém protocolo que comprove sua disponibilização, não houve prejuízo para a licitação e para o denunciante, pois este esteve presente à sessão do pregão e teve acesso a todos os atos e documentos do procedimento.

Além de todo o exposto até aqui, **o pedido de cópia do procedimento licitatório pelo denunciante, bem como a negativa de fornecimento denunciada, se deram em data posterior (07 e 21 de agosto de 2017) ao despacho que determinou o arquivamento dos autos (24 de julho de 2017)**, conforme documento à fl. 482, donde se conclui que **não houve a referida irregularidade** no certame, vez que o procedimento licitatório já havia sido ultimado naquelas datas.

III. CONCLUSÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



Por todo o exposto, conclui-se que os fatos denunciados devem ser julgados improcedentes, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 305 do Regimento Interno desta Corte.

À consideração superior.

3ª CFM, 02 de fevereiro de 2018.

José Trindade Ruas
Analista de Controle Externo
TC 0975-7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



PROCESSO Nº: 1.024.228
NATUREZA: DENÚNCIA
DENUNCIANTE: WILLIAN CHARLES COSTA MOREIRA
DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO CRUZEIRO
ANO REF. : 2017

Em 02/02/2018, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento à determinação de fl. 484.

Leonora Rego de Castro
Coordenador da 3ª CFM em exercício
TC – 2867-1